



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13808.000635/00-82
Recurso nº : 149.644 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX.: 1997
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessado : PIPOLI COMPANHIA LTDA
Sessão de : 25 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº : 108-09.287

ERRO DE FATO - Comprovada a ocorrência de erro de fato na base exigível para o PIS e a COFINS, correta a exoneração procedida pelo julgador de primeiro grau.

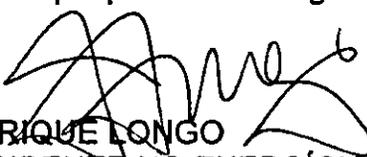
IRPJ - REVISÃO DE LANÇAMENTO - As condições para revisão do lançamento estão contidas no artigo 149 do CTN.

PAF – BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS (LUCRO REAL x LUCRO ARBITRADO) – A base de cálculo das contribuições são as mesmas nas três formas de apuração do lucro (real, presumido ou arbitrado). Correto o reconhecimento das parcelas efetivamente recolhidas antes do procedimento fiscal.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ HENRIQUE LONGO
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


VETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRCIA MARIA FONSECA (Suplente Convocada).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13808.000635/00-82
Acórdão nº : 108-09.287
Recurso nº : 149.644
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

RELATÓRIO

PIPOLI COMPANHIA LTDA. pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos teve contra si lavrados autos de infração para o IRPJ e reflexos.

Termo de Verificação Fiscal (fls.101 a 104) narrou o procedimento referente ao ano calendário de 1996, consignando que a empresa não fora localizada em seu domicílio fiscal. Intimou um dos sócios, por telefone, convidando-o a tomar ciência do Termo de Início de Fiscalização. Na Delegacia compareceu o Dr. Francisco de Assis Camargo, na qualidade de procurador da empresa, em 07 de fevereiro de 2000.

O mesmo informou a grande dificuldade que teria para localizar os livros fiscais, comerciais e documentos solicitados, porque a empresa fora assaltada e tivera parte dos documentos e livros levados por assaltantes, conforme boletim de ocorrência exibido à fiscalização.

Termos de intimação foram emitidos em 07, 09 e 28 de março, não atendidas, gerando o arbitramento do lucro, nos termos do art. 529 e 530, inciso II do RIR/99. Demais enquadramentos legais nos respectivos autos de infração.

Base de cálculo demonstrada pela fiscalização às fls.103 e fls.104 correspondente às Receitas auferidas, ajustadas. Foram lavrados autos decorrentes, para as contribuições sociais.

Na impugnação de fls. 140 a 156 juntou cópias dos DARFS que serviram para quitar o PIS e a COFINS, tempestivamente recolhidas sob códigos 8109 e 2172.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000635/00-82
Acórdão nº. : 108-09.287

Justificou as pequenas diferenças encontradas entre o que foi pago nos prazos legais, e o que constou do auto de infração devido às deduções da receita bruta: vendas canceladas, devoluções e descontos incondicionais que não foram consideradas pelo fiscal. Apresentou planilha de fls. 144.

No mérito o arbitramento se dera de forma açodada. Naquele ano de 1996, fora alvo de ato violento de roubo, causando não apenas desespero às vítimas como óbvios transtornos à empresa.

Com muita dificuldade conseguiu recuperar livros e documentos relativos aos seus registros fiscais e contábeis, mas nem todos que lastrearam as operações realizadas. Conseguiu, somente após a ação fiscal, resgatar o Diário.

Nos termos dos artigos 43 e 44 do CTN, o IRPJ só deveria ser apurado sobre o acréscimo patrimonial. Sendo possível demonstrar a correta apuração do resultado descaberia o arbitramento. Por isto o Diário, como principal livro exigível às pessoas jurídicas, estaria à disposição como prova a seu favor, conforme art. 223, § 1º, do RIR/94. Ademais, entregara a DIPJ/1997, em 30 de abril de 1997, dentro da opção de apuração do Imposto de Renda pela sistemática de lucro real, opção que deveria ser respeitada pelo fisco. Os valores foram os mesmos do Diário ora apresentado, significando dizer que não refizera sua escrita.

A multa de ofício só se sustentaria quando houvesse falta de pagamento, de declaração, ou em caso de inexatidão de informações. Como apresentara a DIPJ antes do início da ação fiscal, não poderia subsistir a penalidade. Demonstrara a imprecisão de todo lançamento e apresentara, na impugnação, o Diário como prova do seu acerto. Estendeu a CSLL os argumentos oferecidos para o IRPJ. Pediu ao final:

"1. O cancelamento, de plano, do auto de infração na parte que se refere ao PIS e COFINS, visto que inexistente crédito tributário face ao pagamento espontâneo ocorrido nos respectivos vencimentos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000635/00-82

Acórdão nº. : 108-09.287

2. A aceitação da contabilidade do contribuinte, representada pelas cópias do Livro Diário, incluindo-se os balanços mensais e Demonstrativos de Resultados de cada um dos doze meses objeto da fiscalização;

3. A requisição da cópia da DIRPJ constante dos arquivos da Receita Federal, ano base de 1996, visando cruzar as informações desta com a contabilidade ora apresentada;

4. O cancelamento do auto de infração de IRPJ e CSLL, tendo em vista que o contribuinte possui contabilidade, entregou regularmente sua DIPJ e já manifestou sua opção pelo lucro real mensal naquela oportunidade, não tendo sentido o arbitramento levado a efeito pelo Fisco;

5. Requer, ainda, pesquisa, nos sistemas e controles da Receita Federal, visando aferir e comprovar os recolhimentos havidos a título de PIS e COFINS.

Protesta pela juntada de outros documentos necessários à solução do litígio”.

Decisão de nº 5722, de 12/08/2004, fls.384/395, julgou parcialmente procedente o lançamento.

Justificou o arbitramento como uma das três formas de apuração dos resultados, ante a falta de comprovação da regularidade dos assentamentos contábeis.

O Regulamento do Imposto de Renda prevê que “a determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita à verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova, observado o disposto no art. 922 (Decreto-Lei nº 1598, de 1977, art. 9º)”. Assim, a mera apresentação do Livro Diário ou Razão, desacompanhados dos documentos que suportassem a escrita impossibilitaria a verificação do lucro real.

Quanto ao pedido para juntada posterior de documentos observou que o roubo, conforme cópia de Boletins de Ocorrência, constou como sendo em 17/06/96 (fls. 161 a 163), ou seja, meados do ano calendário de 1996, objeto da fiscalização. Por isto o argumento não cobriria o período complementar do exercício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000635/00-82
Acórdão nº. : 108-09.287

O arbitramento como uma das formas de determinação do lucro, previstas no artigo 44 do CTN, é empregado na ausência de elementos concretos que permite a apuração do lucro real.

Afastou a tese de desrespeito à opção quanto à forma de tributação pois a Contribuinte já não dispunha de todos documentos ao entregar, em 30/04/97, sua declaração do IRPJ.

A apresentação dos livros da escrituração contábil, desacompanhados da documentação, inviabilizaria a aferição do lucro real, constituindo-se em uma das hipóteses legais para seu arbitramento.

Quanto aos lançamentos reflexos seguiriam o principal: PIS, COFINS e CSLL. Todavia questão específica haveria em relação ao PIS e a COFINS, porque pesquisando no Sistema Sinal, constatou recolhimentos, Código 2172 – COFINS, de fls. 382 e Código 8109 – PIS, de fls.383.

Também, a fiscalização ao apurar a receita de vendas para cálculo das contribuições deduziu as vendas canceladas e descontos incondicionais, conforme se veria da declaração de rendimentos juntada ao processo às fls. 06 a 11, não procedendo à alegação de que as devoluções não foram deduzidas naquela imputação. Demonstrou os valores lançados, pagos e remanescentes. Exonerou as parcelas pagas, justificou a multa aplicada e recorreu de ofício.

Decisão postada para o domicílio da Recorrente foi devolvida, conforme fls. 407, com a seguinte informação: "mudou-se".

Ciência realizada no domicílio do sócio, conforme fls. 416, em 09/09/2004.

Recurso interposto às fls. 417/427, justificou a ausência de arrolamento, porque a empresa estaria inativa e sem patrimônio (fls.420). Contrapôs à conclusão de que inexistira a escrituração capaz de suportar as informações



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000635/00-82
Acórdão nº. : 108-09.287

prestadas na DIRPJ/1997, com a apresentação do Diário, já na impugnação. A correção em seu procedimento causara a exoneração parcial da quase totalidade das exigências para as contribuições do PIS e COFINS. Repetiu os argumentos expendidos na inicial, dizendo-se surpreso com a manutenção do lançamento para o IRPJ e a CSSL.

Reiterou os argumentos expendidos quanto à multa aplicada, dizendo saber que a multa de ofício é de 75%. Estaria discutindo o fato de se tratar de débitos declarados. Cabendo ônus sobre os mesmos seu cálculo se daria na ordem de 20%, correspondendo à multa moratória, a teor do artigo 138 do CTN, jamais multa de ofício.

Conclui pedindo acatamento aos seus argumentos, à legislação e a mais recente jurisprudência.

Às fls. 429 constou o "Termo de Insistência do Contribuinte", onde foi consignado, pela autoridade preparadora, que o mesmo não instruiu corretamente seu recurso, ou seja: anexara procuração com título indevido e sem firma; alegara não possuir bens para arrolamento.

Despacho de fls. 440 negou seguimento ao recurso por falta de arrolamento e encaminhou intimação nº 08.180/730/2005, comunicando o fato à Recorrente em seu domicílio fiscal, que voltou com a mesma informação obtida quando da ciência do acórdão de 1º grau.

A autoridade preparadora fez a citação por edital e providenciou a Representação nº 08.180/023/2006 (fls. 451/457) encaminhado os valores objeto do recurso voluntário direto para cobrança.

Seguimento do recurso de ofício, conforme fls. 467.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000635/00-82
Acórdão nº. : 108-09.287

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 10ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em São Paulo/SP, do Acórdão nº 5722, 12/08/2004, acostada aos autos às fls.384/395, que submete a reexame necessário a exoneração do crédito tributário, oriundo do lançamento de imposto de renda pessoa jurídica e reflexos, com total de crédito tributário constituído de R\$4.230.539,08, no ano calendário de 1996.

A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora recorrente, implicou no cancelamento dos tributos e multas discriminados no relatório de fls.408/410, somatório que supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF 375 de dezembro de 2001, correspondendo ao PIS e COFINS comprovadamente recolhidos no período, cujos valores a seguir são reproduzidos:

PIS	Lançado	Exonerado	Mantido
Con tribu ição	163.264,34	162.217,11	1.047,23
Multa de Ofício	122.448,21	121.662,79	785,42
COFINS			
Contribuição	502.351,99	498.483,28	3.868,71
Multa de Ofício	376.763,94	373.862,41	2.901,53

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento da remessa oficial para ratificar a exoneração procedida pela





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000635/00-82
Acórdão nº. : 108-09.287

autoridade recorrente, respaldada na correta aplicação da legislação tributária da matéria.

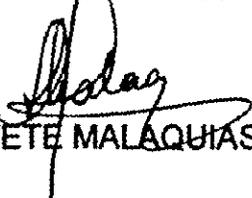
Constatou a autoridade de 1º. grau pagamento de parte dos valores objeto do lançamento de ofício, cabendo, portanto, a sua revisão nos termos do artigo do artigo 149 do Código Tributário Nacional, porque presente o erro de fato na base imponível. No dizer de Aliomar Beleeiro (Direito Tributário Brasileiro – RJ 1999, Forense - p.810), passível de revisão pela autoridade administrativa, porque:

“A doutrina e a jurisprudência têm estabelecido distinção entre erro de fato e erro de direito. O erro de fato é passível de modificação espontânea pela administração, mas não o erro de direito. Ou seja: o lançamento se torna imutável para a autoridade exceto por erro de fato. Juristas como Rubens Gomes de Souza (Estudos de Direito Tributário, SP – Saraiva, 1950, p.229) e Gilberto Ulhoa Canto (Temas de Direito Tributário, RJ, Alba, 1964, Vol. I pp. 176 e seguintes) defendem essa tese, que acabou vitoriosa nos Tribunais Superiores.

Segundo essa corrente (dominante) erro de fato resulta de inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações, atos ou negócios que dão origem à obrigação. Erro de direito é concernente à incorreção de critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato.”

Por isto, nenhum reparo resta a ser feito nas exonerações procedidas motivo que me convenceu a votar no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 2007.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO